



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
CNPJ 08.923.989/0001-17

Praça Prefeito Antonio Rolim, 01
Cep. 58.930-000 - Fone/Fax: (0xx83) 3559-1048 – Bom Jesus – PB
e-mail: prefeitura.bomjesus@uol.com.br

Lei nº 399/2009
Em, 20 de abril de 2009

Dispõe sobre a concessão de Assistência Social a pessoas em situação de risco e vulnerabilidade social do município de Bom Jesus estado da Paraíba, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, ESTADO DA PARAÍBA
faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder as pessoas devidamente cadastradas e comprovadamente em situação de risco e vulnerabilidade social, os deficientes físicos, aos idosos, os seguintes benefícios:

- I – Passagem rodoviária;
- II – Medicamentos para tratamento de saúde;
- III – Consultas e exames médicos laboratoriais;
- IV – Materiais escolares;
- V – Material de construção;
- VI – Auxílio funeral;
- VII – Prótese dentária;
- VIII – Insumos agrícolas;
- IX – Cestas Básicas.

Art. 2º - Os benefícios autorizados pelo artigo anterior só poderão ser concedidos após a prévia verificação de no mínimo três dos seguintes critérios e condicionalidades, sendo os incisos I e II impreterivelmente indispensáveis:

- I – Ter renda insuficiente ou desemprego que incapacite para suprir as necessidades cotidianas, principalmente a de alimentação;
- II – Ter crianças, adolescentes jovens em situação ou vítimas do trabalho infantil, adolescentes em conflito com a lei, vítimas de violência, abuso ou exploração sexual.
- III – Ter Pessoas portadoras de deficiência ou idosas em situação de risco pessoal e social;
- IV – Residir em área de vulnerabilidade social ou em domicílio sem serviços de infraestrutura inadequados;

Art. 3º - Considera-se em situação de vulnerabilidade social e risco a família cuja renda mensal per capita seja inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo.

Art. 4º - A condição econômica do interessado será verificada pela Secretaria de Ação Social da Prefeitura que, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei, iniciará a elaboração do cadastro das famílias carentes do município.

I - O cadastro será realizado pelo Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

II - A veracidade das informações será realizada por meio de cruzamento dos dados informados no Cadastro do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS e o Cadastro Único para programas sociais do governo Federal - CADUNICO.

III - A assistente social do município visitará a família / domicílio e emitirá parecer da real situação familiar.

Art. 5º - Os medicamentos para tratamento de saúde, exames de vista e doação de óculos e consultas e/ou exames médicos ou laboratoriais serão concedidos para os casos de serviços ou especialidades profissionais que não seja realizado ou não disponha a Secretaria Municipal de Saúde q que haja dentro dos limites orçamentários.

Art. 6º - O material escolar básico poderá ser fornecido a todos os alunos da rede municipal de ensino, independente da condição econômica, como forma de incentivar a freqüência escolar e o ensino de um modo geral.

Art. 7º O município poderá promover o sistema de "mutirão" para incentivar a construção de pequenas casas populares, de até 70 m² (setenta metros quadrados), através de parceria com os interessados no fornecimento de material de construção e/ou mão de obra.

§ 1º - O município poderá também auxiliar as pessoas carentes e servidores municipais de baixa renda na construção de suas "casas de moradia", através de sessão gratuita de mão-de-obra e cimento de material de construção.

§ 2º - Considera-se servidor municipal de baixa renda, o servidor municipal cujo rendimento mensal bruto seja igual ou inferior ao artigo 3º desta Lei.

Art. 8º - As cestas básicas só poderão ser fornecidas diretamente ao beneficiário, não se admitindo qualquer tipo de intermediação.

Parágrafo Único - As cestas básicas serão limitadas em 10% do salário mínimo vigente por cada cesta.

Art. 9º - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social por pecúnia em parcela única, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte de um membro da família que poderá constar de:

I - Custeio nas despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;

II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros e;

III - Cobertura de despesas havidas em momento de necessidades em que não se tenha podido contar com o benefício eventual da causa.

§ 1º - Somente poderão ser fornecidos auxílios funerários, limitado ao valor das notas fiscais a um salário mínimo vigente no ato da solicitação, aos indigentes, assim considerados legalmente, ou aos falecidos, cuja família possua renda per capita igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente dos pais. Quando incluir transporte interestadual ou intermunicipal, ressalvados casos especiais analisados em laudo por Assistente Social, assim como o transporte de familiares, os valores deverão ser os necessários a cumprir as despesas de traslado e remoção, sendo feita comprovação da necessidade desses e levando-se em conta a disponibilidade orçamentária do município.

§ 2º - O auxílio funerário deverá ser solicitado antes do sepultamento, com exceção aos falecimentos ocorridos em dias não úteis.

§ 3º - Deverá a família do defunto encaminhar para a Secretaria da Ação Social, até o prazo de 30 (trinta) dias, copia da certidão de óbito do(a) falecido(a).

Art. 10º - Os insumos agrícolas previstos no inciso VIII do art. 1º consistem na doação de sementes, corte de terra, adubos e outros necessário ao cultivo do pequeno produtor rural.

Art. 11º - O chefe do Executivo Municipal fica autorizado a celebrar os convênios que entender necessários a execução desta lei, inclusive com organizações não-governamentais com atuação voltada para a defesa e promoção dos direitos das pessoas em situação de vulnerabilidade social e risco, idosos e portadores de deficiência física.

Art. 12º - A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos dos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo município com entidades ou órgãos públicos ou privados.

Art. 13º - A aprovação dessa Lei não dispensa o município da realização do competente processo licitatório, quando cabível, para a aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 14º - A assistência prevista nessa Lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no município, que dela necessitaram independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência política.

Art. 15º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento, a fiscalização e aprovação da concessão dos benefícios previstos nessa Lei, verificando a estrita observação das exigências legais.

Art. 16º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS - PB,
EM 20 DE ABRIL DE 2009.**


MANOEL DANTAS VENCESLAU
Prefeito Constitucional